



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1073111-59.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: **Allan Lopes dos Santos**  
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando José Cúnico**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Allan Lopes dos Santos** em face de **Google Brasil Internet Ltda**. Em síntese, alega que o requerido estaria estendendo a aplicação da sanção imposta ao canal Terça Livre TV, pertencente à empresa jornalística CANAL TL PRODUÇÃO DE VÍDEOS E CURSOS LTDA, da qual o requerente é sócio, para o seu canal pessoal "Allan dos Santos". Aduz que teve sua conta "Allan dos Santos" encerrada indevidamente. Pleiteia, destarte, a procedência da ação para que seu canal seja restabelecido. Juntou documentos.

Liminar indeferida em fls 112/114.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação em fls. 117/160. Alega, em síntese, que o encerramento da conta aqui discutida ("AllanDosSantos") foi o resultado da sua utilização como "canal reserva" para contornar suspensão parcial então em curso contra o canal Terça Livre TV. E isso a despeito da literalidade da proibição de tal conduta nos Termos de Serviço e dos avisos específicos anteriores. Ademais, o autor foi devidamente notificado acerca das razões da desativação do seu canal. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica em fls. 236/265.

Indicação de provas em fls. 285/302 e 303/306.

**É a síntese do necessário.**  
**Fundamento e decidido.**

O feito prescinde de outras provas, estando apto ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I do CPC.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito o pedido é improcedente.

Trata-se de ação de obrigação de fazer que visa reativar a conta mantida pelo autor na plataforma do réu.

Extrai-se dos autos que o canal do autor denominado "Allan dos Santos" foi retirado do ar em 12/2/2021, em razão de violação aos termos de serviços da requerida, conforme ilustrado em fls. 123.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com efeito, conforme fls. 119 e fls. 217/218, o autor foi devidamente notificado acerca dos motivos da desativação do seu canal.

Pois bem, segundo o réu, a desativação decorreria da burla do autor, ao se utilizar do seu "canal reserva" para contornar a desativação do canal "terça livre TV".

Infere-se dos autos que o autor não nega que utilizou-se do seu canal pessoal para "conclamar o público a participar de uma campanha de apoio ao canal Terça livre TV" (fls. 305), fato este confirmado pelas *lives* realizadas após a desativação do canal, conforme fls. 125/127 e pelo fato de o autor se valer das suas redes sociais do "Terça Livre" para divulgar a realização de *lives* no canal "AllanDosSantos" em substituição aos canais do Terça Livre (conforme fls. 127).

Nestes termos, não se discute aqui se houve ou não violação ao direito de liberdade de expressão do autor, mas se houve ou não violação dos termos de serviços mantidos pelo réu, o que no caso restou comprovado.

Nesse sentido, os termos de serviços dispõem, conforme fls. 123:

*"As restrições a seguir são aplicáveis ao seu uso do Serviço. Não é permitido: (...)*  
 2. *burlar, desabilitar, fraudar ou interferir com qualquer parte do Serviço (ou tentar realizar essas ações), incluindo recursos relacionados à segurança ou que (a) impeçam ou restrinjam a cópia ou outro uso do Conteúdo ou (b) limitem o uso do Serviço ou Conteúdo"*.

*"Se o acesso às transmissões ao vivo estiver restrito na sua conta, será proibido usar outro canal para fazer esses eventos no YouTube. Essa regra se aplicará durante todo o período em que a restrição estiver ativa na conta. Consideramos a violação dela um descumprimento dos nossos Termos de Serviço, o que pode levar ao encerramento da sua conta"*

As regras são claras quanto ao impedimento de tentativa de burlar as restrições aos termos de serviços, inclusive mediante a utilização de outro canal.

Não se tratam de regras abusivas, estando ciente delas ao concordar com os termos de utilização da plataforma.

Ademais, como ressaltado pelo réu em fls. 128: *"além da utilização do canal em substituição de outros que estavam suspensos, foi constatada confusão entre eles, ao ponto de compartilharem uma mesma conta de AdSense (plataforma para a monetização dos conteúdos)"*

Assim, não restou comprovado qualquer ato ilícito por parte do requerido, o qual inclusive notificou o autor acerca da desativação, com possibilidade de manifestação do direito de defesa, conforme fls. 119, final da mensagem está indicado que *"(...) é possível apelar usando este formulário"*.

Vale ressaltar, por fim, que a sentença juntada em fls. 224/233 manteve a exclusão do canal "terça livre tv".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, nos termos do art. 487, I



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**40ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do CPC.

Diante da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**